

LEI MUNICIPAL Nº 455 DE 2022.

REGULAMENTA O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS, SERVIÇOS, OBRAS OU VALORES, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E NAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JAPONVAR-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Japonvar, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei regulamenta o recebimento de doações de bens, serviços, obras ou valores, no âmbito da Administração Pública Direta e nas Entidades da Administração Indireta do Município de Japonvar – Minas Gerais.

Art. 2º - Ficam os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta e as Entidades da Administração Indireta autorizados a receber, a título de doações, bens móveis ou imóveis, serviços de qualquer natureza, obras públicas ou valores pecuniários, observados os parâmetros legais.

Art. 3º - O recebimento de doações de bens, serviços, obras ou valores pecuniários pela Administração Pública Municipal Direta e Entidades da Administração Indireta observará o procedimento estabelecido nesta Lei, respeitados os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se doação quando um particular, pessoa física ou jurídica, por liberalidade, transfere bens ou valores pecuniários de seu patrimônio para o patrimônio da Administração Pública Municipal ou promove a prestação de serviços e obras Públicas a título gratuito, sem qualquer ônus ou obrigações para o Município, exceto o compromisso da destinação específica pactuada previamente ou a inclusão de informações sobre o doador no objeto da doação, através de placas ou outros meios.

Art. 4º - Todos aqueles que pretenderem realizar doação de bens móveis e a prestação de serviços, sem encargo, para a Administração, poderão fazê-lo diretamente aos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta e às Entidades da Administração Indireta, que procederão aos devidos registros, observados os parâmetros legais.

§ 1º- O doador poderá indicar a destinação específica do bem doado, desde que atendido o interesse público.

§ 2º- É vedado o recebimento de doação de bens, serviços ou valores pecuniários oriundos de pessoas, físicas ou jurídicas, quando a doação gerar ônus ou obrigações financeiras para o Município de Japonvar, quando se caracterizar

como conflito de interesses, ou quando produzir vantagens de qualquer natureza para o doador.

§3º - Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal poderá estabelecer outras restrições para o recebimento de doações.

Art. 5º - Para os fins desta Lei, qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou internacional, poderá efetuar doações aos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta e às Entidades da Administração Indireta, observando o seguinte:

I - a entrega dos bens móveis ou imóveis, obras públicas ou serviços doados gratuitamente, deverá ser feita diretamente no Órgão a que se destina, o qual se encarregará de efetuar o termo de recebimento e o registro patrimonial, se for o caso.

II - as doações de valores pecuniários deverão ser feitas por meio de depósito em conta bancária a ser disponibilizada pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

III - as doações de pessoas físicas ou jurídicas internacionais deverão observar, ainda, a legislação alfandegária e os trâmites exigidos pelas autoridades brasileiras, para entrada de bens e valores monetários no território nacional.

IV - as doações em serviços de qualquer natureza não gerarão vínculos empregatícios entre o Município e os prestadores de serviço e poderão ser executadas pelo próprio doador, ou terceiros por ele contratados.

V - as doações em obras públicas deverão ser precedidas de pactuação entre o doador e a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Assuntos Urbanos, devendo esta aprovar o projeto executivo em sua totalidade, emitir autorização expressa, fiscalizar e acompanhar.

Art. 6º - Toda e qualquer doação de bens, serviços, obras ou valores pecuniários a órgãos da Administração Pública Municipal será precedida de procedimento administrativo interno que contenha, pelo menos, os seguintes documentos e informações:

I - identificação e endereço completos do doador;

II - justificativa da doação, da prestação de serviços ou da Obra;

III - descrição completa dos bens, serviços ou valores que se pretende doar;

IV - comprovação, pelo doador, da propriedade dos bens ou valores que se pretende doar, nos termos da legislação vigente, admitida declaração de próprio punho para os bens de consumo não duráveis e semiduráveis.

V - A doação será a título irrevogável, sem quaisquer ônus presentes ou futuros;

VI - termo de doação.

Art. 7º - O termo de doação deverá, sob pena de nulidade, ser assinado pelo doador e pelo representante legal do Órgão da Administração Pública Municipal interessado.

Parágrafo único. As doações de valores pecuniários deverão ser assinadas pelo titular da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 8º - O Órgão da Administração Pública Municipal no ato do recebimento das doações ou quando consultado, avaliará a conveniência e o interesse público da doação.

§ 1º- O Órgão da Administração Pública Municipal que receber a doação deverá assumir o compromisso da destinação específica, quando estabelecida;

§ 2º- O Órgão da Administração Pública Municipal que não receber a doação deverá justificar, de forma plausível, apontando expressamente as razões do não recebimento.

Art. 9º - Por exigência da pessoa física ou jurídica doadora de bens, obras públicas, serviços ou valores pecuniários, o Poder Público poderá autorizar a inserção de informações sobre o doador no objeto doado, em material de divulgação, em evento, em projeto ou qualquer outro espaço a fim, desde que sejam obedecidas às restrições legais aplicáveis ao caso concreto, em especial no que diz respeito ao uso de bens públicos e à proteção do meio ambiente.

Art. 10 - Para as doações de bens móveis e imóveis, ficam os Órgãos da Administração Pública Municipal responsáveis pelo recebimento, obrigados a registrar no patrimônio público municipal a doação.

Parágrafo único. A necessidade de registro no patrimônio municipal não se aplica às doações de bens de consumo não duráveis e semiduráveis.

Art. 11 – O Chefe do Poder Executivo poderá expedir Decreto para a regulamentação dessa lei.

Art. 12- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japonvar – Estado e Minas Gerais, 28 de Setembro de 2022

Welson Gonçalves da Silva
Prefeito Municipal